



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000297/2011-01
ACÓRDÃO	2302-004.023 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXCELENCE SERVIÇOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/72 e a observância do contraditório e ampla defesa do contribuinte, mediante o transcurso do PAF de forma hígida e escoreita, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento.

PAF. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. INFORMAÇÕES.

Nos termos do art.32, III da Lei n. 8.212/91 combinado com os art. 225, III do Decreto n. 3.048/99, constitui infração deixar, a empresa, de prestar à Administração Tributária as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa à recusa de prestar informações e os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme art. 32, inciso III e §11, da Lei n. 8212/91 combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Conforme relatado (e-fls. 57/59) a fiscalização constatou que a empresa deixou de prestar à Administração Tributária as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização:

2. A empresa ora fiscalizada foi regularmente intimada, conforme atestam os Termos de Intimação Fiscal n°s 05432/05, de 16/04/2010 (ciência por via postal em 23/04/2010) e n°05432/16, de 26/01/2011 (ciência por via postal em 28/01/2011), anexos a este Auto de Infração, a apresentar os devidos esclarecimentos acerca do "acerto de lançamento" realizado a crédito da conta "2.4.4.01.008 - Lucros Distr Soraia de Lion" e a débito da conta "4.2.1.05.001 - Comissões", em 31/12/2006 no valor de R\$ 138.844,47, bem como demonstrar a sua composição, anexando os respectivos documentos comprobatórios do lançamento contábil, porém, decorrido o prazo para apresentação dos esclarecimentos/documentos, os mesmos não foram exibidos, sem qualquer manifestação do contribuinte.

3. A empresa deixou ainda de atender parcialmente o Termo de Intimação Fiscal n° 05432/04, datado de 16/03/2010 (ciência por via postal em 22/03/2010), e o Termo de Reintimação Fiscal n°05432/06, datado de 16/04/2010 (ciência por via postal em 23/04/2010), tendo em vista que não foram discriminados todos os funcionários que receberam benefícios a título de "Alimentação" lançados nas contas "4.1.1.05.003 - Alimentação" e "4.1.1.05.006 - Cesta Básica", e também não foram apresentados todos os recibos de pagamentos relativo a este benefício.

4. Deixaram de ser apresentados também à fiscalização, parte dos comprovantes de pagamentos relativos aos lançamentos na conta "4.1.1.05.002 - Vale

transporte", solicitados através do Termo de Intimação Fiscal nº 05432/11, datado de 03/11/2010 (ciência por via postal em 08/11/2010), não sendo possível a identificação de todos os seus beneficiários, bem como a comprovação da origem de seus lançamentos.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 6ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 110/122), alegando em breve síntese:

- a) Inicialmente, repisa o pedido formulado em sua impugnação, no sentido da produção de prova emprestada, a posteriori, caso haja necessidade de se demonstrar as sucessivas incidências das penalidades aplicadas. Observa-se, contudo, que não foram trazidas novas provas em sede recursal;
- b) Embora o Fisco tenha direito a examinar livros e documentos e a solicitar da empresa as informações necessárias à regularidade da arrecadação tributária, o correspondente dever do contribuinte de atender a estas solicitações encontra-se limitado pelo direito constitucional a não colaborar na produção de provas contra si mesmo, direito este que vale em face dos agentes fiscais, na forma do art. 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal;
- c) Não obstante, pautada pelo seu dever de boa-fé, apresentou à Sra. Auditora Fiscal todos os documentos que a ela foram solicitados e estavam em seu poder. Destaca que a própria Sra. Auditora Fiscal afirma, no Relatório Fiscal de Aplicação de Multa, que não fora verificada nenhuma das hipóteses agravantes previstas no art. 290 do RPS, ou seja, a ação de fiscalização não foi obstada pela empresa Impugnante. Assim sendo, não há que se falar, mais uma vez, em imposição de multa pela ausência de prestação de esclarecimentos ou de entrega de documentos que facilitassem a fiscalização por parte da Sra. Auditora Fiscal.
- d) A nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. A autoridade, embora tenha mencionado no item 2 do Relatório fiscal, não procedeu com a juntada dos Termos de Intimação Fiscal e de Reintimação, o que prejudicou a defesa do contribuinte. Ainda, não foi juntado qualquer histórico dos fatos praticados e discriminativos da suposta dívida, inexistindo documentos referentes à descrição do específico fato gerador que ensejou o auto de infração;
- e) O *bis in idem*, vez que a empresa foi autuada além da presente, com os processos administrativos n. 19515.000298/2011-47 e n. 19515.000296/2011-58. Neste sentido, a imposição, ao sujeito passivo de multa pela infração à

legislação tributária, a par da multa imposta ao agente, caracteriza um verdadeiro bis in idem de constitucionalidade duvidosa;

- f) Outrossim, a multa discutida apenas fora lavrada pelo suposto entendimento de que os valores pagos a título de vale transporte em pecúnia afrontam a legislação específica, o que, conforme anteriormente demonstrado não ocorreu, haja vista o simples pagamento em dinheiro não ferir a legislação por não haver proibição legal e também por não alterar o caráter indenizatório do referido pagamento, o que afasta, por conseguinte, a incidência de contribuições previdenciárias sobre referidos valores;
- g) Concernente ao "quantum debeat" da multa aplicada, esta não merece prosperar, por estar dissociada do fundamento legal que a embasa. O dispositivo legal utilizado para a fixação da referida penalidade pecuniária recai no art. 283, inciso II, "b" e art. 292, I todos do RPS. Ocorre que, apurou-se, *in casu*, o valor de R\$ 15.235,55 (quinze mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) à título de multa por infração legal. Em conclusão, o valor da multa deve corresponder ao quanto disciplinado legalmente, ou seja, tendo em vista que o dispositivo legal que fundamentou a aplicação de multa ao Impugnante encontra respaldo artigo 283, inciso II, "b", que prevê multa no valor de R\$ 6.361,73, não há que se falar em hipótese de aplicação de penalidade de R\$ 15.235,55, tal como ocorreu no presente caso.. Até porque não há explicação alguma de como a D. Agente Fiscal encontrou esse montante, o que padece de legalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em seu recurso, conforme relatado, a recorrente traz idênticos argumentos àqueles veiculados em sua impugnação.

Não obstante, a irrisignação não merece prosperar. A decisão de piso já enfrentou as alegações. Concordo com o decidido e adoto como fundamento do presente voto as razões ali expostas, mediante a transcrição do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

8. Tratando, preliminarmente, do procedimento fiscal em causa, registre-se a atenção ao amplo direito de defesa garantido ao impugnante, verificado, sobretudo, pela própria materialização do lançamento do crédito, extensa e pormenorizadamente detalhado nº Auto de Infração por descumprimento de

obrigação acessória, seus anexos e Relatório Fiscal, fls. 01/63, com a lavratura por servidor competente, a qualificação do autuado, discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, e indicando local, dia e hora de sua lavratura. Cumpre-se, assim, o que dispõe o art. 293, §§ 1º e 4º, do RPS e os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

9. O Relatório Fiscal discrimina clara e precisamente nos seguintes termos:

2. A empresa ora fiscalizada foi regularmente intimada, conforme atestam os Termos de Intimação Fiscal nºs 05432/05, de 16/04/2010 (ciência por via postal em 23/04/2010) e nº05432/16, de 26/01/2011 (ciência por via postal em 28/01/2011), anexos a este Auto de Infração, a apresentar os devidos esclarecimentos acerca do "acerto de lançamento" realizado a crédito da conta "2.4.4.01.008 - Lucros Distr Soraia de Lion" e a débito da conta "4.2.1.05.001 - Comissões", em 31/12/2006 no valor de R\$ 138.844,47, bem como demonstrar a sua composição, anexando os respectivos documentos comprobatórios do lançamento contábil, porém, decorrido o prazo para apresentação dos esclarecimentos/documentos, os mesmos não foram - exibidos, sem qualquer manifestação do contribuinte. ' j 3. A empresa deixou ainda de atender parcialmente o Termo de, Intimação Fiscal nº 05432/04, datado de 16/03/2010 (ciência por via postal em 22/03/2010), e o Termo de Reintimação Fiscal nº05432/06, datado de 16/04/2010 (ciência por via postal em 23/04/2010), tendo em vista que não foram discriminados todos os funcionários que receberam benefícios a título de "Alimentação" lançados nas contas "4.1.1.05.003 - Alimentação" e "4.1.1.05.006 - Cesta Básica", e também não foram apresentados todos os recibos de pagamentos relativo a este benefício.

4. Deixaram de ser apresentados também à fiscalização, parte dos comprovantes de pagamentos relativos aos lançamentos na conta "4.1.1.05.002 - Vale transporte", solicitados através do Termo de Intimação Fiscal nº 05432/11, datado de 03/11/2010 (ciência por via postal em 08/11/2010), não sendo possível a identificação de todos os seus beneficiários, bem como a comprovação da origem de seus lançamentos.

10. Os Termos de Intimação Fiscal e de Reintimação não foram disponibilizados quando do lançamento, haja vista que já foram entregues ao Contribuinte nº curso da fiscalização.

11. O Relatório Fiscal expõe ainda que a multa aplicável é a prevista no 283, inciso II, alínea "b", e 373 do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, e que o valor da multa é de R\$ 15.235,55(quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

12. Assim, inexistente cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao Autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

13. Não prospera alegação de abuso de poder de fiscalizar, pois, na forma do art. 293 do RPS, constatada a ocorrência de infração a dispositivo do Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

14. Não comprova o Impugnante as supostas sucessivas incidências das penalidades aplicadas, cuja origem é apenas um fato jurídico tributário. Não junta também provas de que teria apresentado os esclarecimentos e informações, cujos não atendimentos são objeto do presente AI.

15. Vale destacar que nos presentes autos foi lançada penalidade decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória de prestar à Administração Tributária as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, prevista nos arts. 283, inciso II, alínea "b", e 373 do RPS.

16. Já nos processos 19515.000298/2011-47 e 19515.000296/2011-58 foram lançadas contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos, com os respectivos juros, bem como a multa pelo recolhimento de contribuições em atraso (prevista nos arts. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999) ou a multa de ofício (prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, ambos com a redação da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009), dependendo de qual era a mais benéfica ao contribuinte.

17. A multa então prevista no art. 35, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, antes da alteração promovida pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, se trata de penalidade em razão do atraso no pagamento de contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, e, como tal, pode ser lançada concomitantemente com a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

18. A multa de ofício prevista no o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, combinado com o art.

44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme se lê a seguir, não pode ser lançada concomitantemente à multa isolada por falta de entrega ou entrega em atraso de GFIP e por informação inexata em GFIP, pois importaria em bis in idem.

Lei nº 8.212/91 Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 19. Portanto, em havendo contribuições não recolhidas, deve ser lançada com o tributo a multa mais benéfica ao contribuinte até a competência 11/08 (art. 35, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, ou art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996) e, a partir da competência 12/08, a multa prevista no referido art. 35-A supra transcrito, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Portanto, as multas de ofício e de mora não excluem o lançamento de penalidade decorrente de descumprimento da obrigação acessória de prestar à Administração Tributária as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

20. Percebe-se, portanto, que as multas apresentam fundamentos diferentes, não havendo, pois, que se falar em bis in idem.

21. As alegações referentes ao vale transporte e verbas indenizatórias não são pertinentes aos presentes autos, haja vista que seu conteúdo versa sobre a ausência de esclarecimentos e de prestação de informações cadastrais,

financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

22. Argumenta o Impugnante que não estaria obrigado a disponibilizar para a administração pública fatos e documentos que possam corroborar na própria incriminação, invocando os dispositivos contidos no art. 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal.

Contudo, conforme o art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, há previsão expressa da obrigação objeto do Auto de Infração por parte da empresa:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)23. Deve-se ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais. A instância administrativa está adstrita a verificar se o lançamento aplica-se ao caso, analisar os argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador que gerou a obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao caso; o Poder Judiciário é o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:

IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI - À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN. (2º CC – 3ª Câmara. Acórdão nº 203-00947. Data da sessão: 27/01/94).

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado. (2º CC – 2ª Câmara. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98).

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal. (1º CC – 6ª Câmara. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99).

24. As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970, que assim está ementado:

Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial.

25. Cumpre citar os ensinamentos de Tito Rezendes, expostos no citado Parecer Normativo:

É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão.

26. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

27. Reforçando esse entendimento, leia-se recente disposição trazida pela MP nº 449, de 2008, que, acrescentando o art. 26-A ao Decreto nº 70.235, de 1972, assim determinou:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (NR)28. Por todo o exposto, esta autoridade deixa de examinar a questão da ilegalidade e inconstitucionalidade suscitada pela impugnante, por extrapolar os limites de sua competência. Repita-se, trata de matéria que escapa à apreciação deste julgador administrativo.

29. Ao contrário do que afirma o Impugnante, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa esmiúça o cálculo da penalidade e traz a sua fundamentação legal, nos seguintes termos:

1. A multa aplicável é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e artigo 283, II, "b" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 15.235,55 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

2. No cálculo da multa, foi considerado o valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010 - publicado no DOU de 03/01/2011.

3. Não foi verificada a ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

30. Alega o Impugnante que deveria ser aplicada a multa no valor de R\$ 6.361,73, prevista no art. 283, II, alínea "a", e 373 do Decreto nº 3048/99. O que se verifica é que foi aplicada a multa prevista nos referidos artigos. Expõe o art. 373 do RPS:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

31. O último reajuste efetuado antes do lançamento foi realizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 8º:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

(...)VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 15.235,55(quinze mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

32. Portanto, a multa foi aplicada de acordo com a legislação de regência.

33. A ausência da circunstância agravante ter o contribuinte "obstado a ação da fiscalização", prevista no art. 290, inciso IV, do RPS, não importa no reconhecimento de ter a empresa apresentado todos os esclarecimentos e informações solicitados pela fiscalização, mas tão somente que a empresa não impediu plenamente a fiscalização por parte da RFB.

• CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação relativa à inconstitucionalidade da multa; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

ACÓRDÃO 2302-004.023 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.000297/2011-01

DOCUMENTO VALIDADO